



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11020.002591/99-13
Recurso nº : 104-142511
Matéria : ILL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SUSIN FRANCESCUTTI LTDA.
Sessão de : 21 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.535

IRF - LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
- TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo
decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de
tributo pago indevidamente, no caso de sociedade por quota, inicia-se
da data de publicação do ato administrativo que reconhece o caráter
indevido da exação tributária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a
Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE
ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR
BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº : 11020.002591/99-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.535

Recurso nº : 104-142511
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SUSIN FRANCESCUTTI LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Representante junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-20.939, de 11.08.2005 (fls. 179-196), que, por maioria de votos, decidiu DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à repartição de origem, para enfrentamento do mérito, nos termos da ementa seguinte.

“ILL - PAGAMENTO INDEVIDO -
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos
casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do
prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início
na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal
Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que
confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo
que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data de ato da
administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.
Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores
recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se
do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº
82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da
Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/97. Assim,
não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e
a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de
se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte
pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou
a maior que o devido.”

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca
que se trata de pedido de restituição de ILL, com base na inconstitucionalidade do art.
35 da Lei nº 7.713, de 1988, e que a restituição de impostos pagos indevidamente é

Processo nº : 11020.002591/99-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.535

disciplinado pelos arts. 165 e 168, do CTN, concedendo o legislador um prazo de cinco anos para que o pleito seja apresentado.

Argúi que o CTN jamais elegeu outro termo inicial do prazo para a apresentação do pedido de restituição que não o da extinção do crédito. Busca na Lei Complementar nº 118, o amparo para assegurar o prazo de cinco anos a partir da extinção do crédito pelo pagamento.

Em termos jurisprudenciais oferece os julgados no EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP, transcrevendo as respectivas ementas.

Ao fim pede a reforma do Acórdão por extinto o direito de repetir.

Por força do Despacho nº 104-014/2006, deu-se seguimento ao Recurso Especial.

Cientificada, a pessoa jurídica apresenta suas contra-razões, quando, destaca que “sendo o pedido de restituição formulado em 1999, referente a recolhimentos procedidos nos anos de 1990 a 1991, a prescrição inexistira na espécie, seja contando-se tal prazo a partir dos 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário, que se dá pela homologação tácita ou expressa do lançamento; seja contando da Resolução do Senado Federal n.82/96 ou, ainda, da Instrução Normativa n. 63/97.

Requer seja mantida a decisão *a quo* e **improvido** o Recurso Especial.

É o Relatório.



Processo nº : 11020.002591/99-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.535

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento.

Conforme relatado, a decisão recorrida, à maioria de votos, acolheu o recurso voluntário, sob o fundamento de que no caso do imposto sobre o lucro líquido, previsto no art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação, para as sociedades constituídas sob a modalidade de **quotas**, tem início a partir da edição da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/1997, que reconheceu a não incidência do imposto.

A motivação recursal alcança exclusivamente a decadência do direito de repetir. Entende a Recorrente caduco o direito de repetir quando da apresentação do pedido que ocorreu em 13.10.1999 (fl. 01).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade do termo acionista constante do art. 35 da Lei nº 7.713, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, foi objeto da Resolução nº 82, de 18.11.1996, do Senado Federal, seguida da Instrução Normativa da SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, D.O.U de 25.07.1997.

O texto da Lei nº 7.713, de 1988, tem a seguinte redação:

“Art. 35. O **sócio quotista**, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. “



Processo nº : 11020.002591/99-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.535

Citada Resolução contempla os seguintes termos, verbis:

"Art. 1º É suspensa a execução do art. 35. da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "O acionista" nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Arf. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 18 de novembro de 1996."

Em face do decidido na Resolução acima citada e com base no disposto no Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997, a SRF baixou a Instrução Normativa nº 63, de 1997, nos seguintes termos, *verbis*:

"Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35. da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado."

Esta matéria tornou-se inteiramente pacificada nos órgãos de julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A jurisprudência firmada é no sentido de se reconhecer não decadente o direito de a pessoa jurídica requerer a restituição no prazo de cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal, para as Sociedades Anônimas e, **da Instrução Normativa SRF, para as demais sociedades.**

A empresa interessada, dentro do prazo de cinco anos da publicação da IN, protocolizou o Pedido de Restituição em 13.10.1999, portanto não transcorrido o lapso superior a cinco anos da publicação do ato administrativo que estendeu os efeitos da não incidência do imposto às pessoas jurídicas constituídas sob a modalidade de sociedade por quotas.

Processo nº : 11020.002591/99-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.535

Em face de todo o exposto, não merece censura o Acórdão em litígio. NEGOU provimento ao recurso especial, reconhecendo não decadente o direito de repetir, destacando-se que o Acórdão guerreado determina o retorno dos autos à repartição de origem para o enfrentamento do mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

